AÇÃO RESCISÓRIA N. 0036074-77.2025.8.19.0000
AUTORA: MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA
RÉU: BRUNA ALICE STRAHL
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em 2025 visando rescisão de sentença proferida no processo n. 0053038-18.2020.8.19.0002, em trâmite no r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

Em maio de 2025, foi indeferido o requerimento de concessão de efeito suspensivo e determinada a citação da Ré, que, todavia, não foi localizada nos endereços fornecidos.

Em março de 2026, foi determinada intimação pessoal do Autor para apresentar novo endereço da Demandada.

Foi juntada petição da Reclamada endereçada ao r. Juízo do feito originário e constando o número daquele processo, razão pela qual determinada intimação da Requerida para, em cinco dias, esclarecer a referida petição e regularizar sua representação processual.

No indexador 121, a Dra. Caroline França apresentou petição alegando que "*a peticionante NÃO patrocina a parte ré na presente ação rescisória, não possuindo qualquer vínculo processual com estes autos*".

Disse que a petição teria sido endereçada ao primeiro grau e que não teria juntado a peça do indexador 110.

Argumentou que o documento seria:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 29/04/2026 18:25:54
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

> "manifestamente fraudulento, uma vez que a referida petição foi originalmente produzida e regularmente protocolada nos autos da ação originária, tendo sido posteriormente indevidamente extraída e reutilizada neste processo, com a inserção indevida do nome da peticionante como assinante, simulando atuação profissional inexistente".

Alegou que o responsável pela juntada da referida petição teria sido o advogado MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA, autor da demanda originária e desta ação rescisória.

Neste cenário, o Reclamante foi intimado para se manifestar, em cinco dias, sobre o alegado na petição constante no indexador 121.

Em resposta (indexador 145), afirmou que teria ocorrido:

> "[...] mero erro material na juntada do referido peticionamento, situação corriqueira na prática forense, especialmente diante do volume de demandas e da dinâmica dos sistemas eletrônicos de protocolo.
>
> Em momento algum houve intenção de induzir o Juízo em erro, adulteração de documento ou qualquer conduta dolosa apta a caracterizar fraude processual.
>
> [...]
>
> acabou por anexar, equivocadamente, petição pertencente à parte ré, a qual se encontrava previamente salva em seus arquivos profissionais, oriunda do processo de execução que deu origem à presente ação rescisória, constante de fls.121 [...]".

Diante do reconhecimento de que a juntada foi equivocada, não há como se reconhecer comparecimento espontâneo da Suplicada nesta ação rescisória.

O art. 72 do Estatuto da Advocacia prevê que "*o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada*".

Do mesmo modo, os art. 5º, § 3º, 24, 27 e 39, do Código de Processo Penal (CPP), estabelecem que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal ou o ofendido poderá representar à autoridade policial, provocar a iniciativa do Ministério Público ou representar a este último.

Assim, a Peticionante poderá representar junto à OAB, caso entenda pela ocorrência de infração ético-disciplinar.

Poderá, ainda, representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, caso entenda que houve conduta tipificada como crime.

Diante do exposto, determina-se:

(i) o desentranhamento da petição constante 110, sem considerar que teria ocorrido comparecimento espontâneo da Ré;

(ii) correção do Termo de Registro e Autuação, a fim de excluir os dados da Dra. Caroline França de Souza; e,

(iii) intimação do Reclamante para, em cinco dias, fornecer endereço em que pretende seja a Requerida citada.

Após, voltem conclusos. (ML)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator